

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para aumentar para cinco anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após o término do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22. ....

.....

§ 4º A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de cinco anos após o término do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, devido ao fato de o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não possuir natureza jurídica tributária, o prazo

prescricional para reclamar contra o não recolhimento da contribuição é de trinta anos. As decisões se fundamentam no caráter estritamente social do Fundo, o que lhe caracteriza a natureza de contribuição social.

A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) é no mesmo sentido, estando a matéria, inclusive, solidificada na Súmula nº 362, que prevê que *“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”*.

Essas decisões, portanto, ressaltam a prescrição trabalhista estabelecida na Constituição Federal, ou seja, o direito de reclamar contra o não recolhimento observará o prazo prescricional geral de dois anos **após** o término do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição de trinta anos somente no curso do contrato.

O FGTS tem uma função social inegável prevista em lei, pois os seus recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, o que garante melhores condições de vida à sociedade em geral. Mas, por outro lado, não podemos esquecer a sua função primordial que é a de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, garantindo-lhe uma renda para sua subsistência enquanto perdurar a condição de desempregado. Nesse contexto, as decisões do STF são bastante esclarecedoras ao indicar o *“fim estritamente social de proteção ao trabalhador”* do FGTS. A nosso ver, é em reconhecimento a esse fim social que a legislação define um prazo tão elástico para garantia dos direitos do trabalhador – trinta anos.

E é justamente com fundamento nesta função social do FGTS que estamos apresentando o presente projeto de lei. Sendo essa contribuição de fundamental importância para o trabalhador em um momento grave de sua vida, conforme já dissemos, entendemos que o prazo para reclamar o seu direito deva ser ampliado para que ele não seja submetido a um prejuízo ainda maior.

Vemos como, no mínimo, um contrassenso que a legislação preveja que, durante o contrato de trabalho, o prazo para reclamar seja de trinta anos, mas que, findo esse contrato, o prazo seja de apenas dois anos.

Nesse contexto, estamos propondo a ampliação do prazo prescricional para reclamar o não recolhimento da contribuição após o término do contrato para cinco anos. Essa é uma medida de justiça para com os trabalhadores e que não trará prejuízos aos empregadores, uma vez que eles já teriam que ter depositado os valores, obrigados que são pela legislação vigente.

Sendo inquestionável o alcance social da proposta, temos certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO